



02569-2012-043-03-00-3 RO



RECORRENTE(S): ZILEIDE APARECIDA PIRES
RECORRIDO(S): NATURA COSMÉTICOS S.A.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO NOS MOLDES CELETISTAS NÃO CONFIGURADA
- AUTONOMIA E AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA EVIDENCIADAS
- ENCARGO PROBATÓRIO EMPRESÁRIO SATISFEITO. Considerando-se que não poucas vezes o trabalho autônomo se reveste de roupagens que em muito o aproximam da figura do empregado, eis que realizado de forma pessoal, não eventual e onerosa, tem-se que a diferenciação central entre ambas as figuras legais reside na subordinação, elemento norteador básico da relação empregatícia. Em outras palavras, pode-se dizer que o trabalhador autônomo se distingue do empregado em face da ausência de subordinação ao tomador de serviços no contexto da pactuação do trabalho. Assim evidenciado, amplamente, *in casu*, inviável cogitar em caracterização do vínculo de emprego almejado, satisfeito, pela reclamada, o encargo probatório que lhe competia. Recurso obreiro ao enfoque desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente(s), **ZILEIDE APARECIDA PIRES** e, como recorrido(s), **NATURA COSMETICOS S.A..**

I - RELATÓRIO

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, em sentença da lavra do Exmo. Juiz Marcel Lopes Machado, proferida à fl. 519, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados.

Inconformada a reclamante, interpõe recurso ordinário às fls. 520/533, intentando o reconhecimento do vínculo empregatício que sustenta havido entre as partes, pagamento das



02569-2012-043-03-00-3 RO

parcelas consectárias, inclusive os benefícios previstos em instrumentos coletivos, além da multa do artigo 477 da CLT, entrega das guias CD/SD e TRCT, código 01, diferenças salariais e férias vencidas em dobro; ao final, pugna pela responsabilidade empresária integral, quanto aos descontos fiscais e previdenciários.

Contrarrazões às fls. 536/542, suscitando a reclamada preliminar de não conhecimento do apelo, à luz do disposto no artigo 514 do CPC e Súmula 422 do c. TST.

É o relatório.

II – VOTO

1 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1.1 – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

A reclamante teve ciência da r. decisão hostilizada mediante publicação em 22.10.2013 (certidão de fl. 519-verso), revelando-se próprio e tempestivo o recurso interposto no dia 30.10.2013, fl. 520, assinado, regular a representação (instrumento de fl. 20), isenta do recolhimento das custas processuais (dispositivo, fl. 519-verso).

Escorreitas, igualmente, as contrarrazões, v.g. certidão de fl. 534 c/c protocolo de fl. 536 (considerando os termos da Portaria TRT/SGP/2184/2013, fl. 546, bem como o feriado de 15.11.2013), digitalmente assinadas pelo procurador constituído conforme documento de fls. 543/544.

Cumpre, assim, a apreciação da preliminar suscitada, mas para rejeitá-la.

Com efeito, não se alberga a pretensão amparada nos ditames do artigo 514, II, do CPC e Súmula 422 do c. TST.

Muito diferentemente do alegado, ainda que em algumas passagens do apelo obreiro realmente se extraia reiteração do antes narrado no ingresso, em outras, majoritárias, aponta a autora os aspectos motivadores da indignação recursal.

Em comparação das razões recursais com a sentença proferida, verifico que a reclamante observou, sim, o princípio da dialeticidade. Deixa evidente a impugnação específica à conclusão do juízo de 1º grau, expondo os fundamentos pelos quais almeja a reforma do julgado nos aspectos abordados.



02569-2012-043-00-3 RO

Atendidos os ditames do artigo 514, II, do CPC, não tem aplicação à hipótese a Súmula 422 do c. TST. Rejeito.

Em suma: satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamante, bem como das contrarrazões, rejeitando a preliminar suscitada.

2 – JUÍZO DE MÉRITO

2.1 – DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

Na esteira das alegações iniciais, teria laborado a reclamante em prol da reclamada de agosto de 2008 a janeiro de 2011, percebendo o valor médio de R\$800,00 a R\$1.200,00 mensais, com sonegação de todos os haveres trabalhistas pertinentes, inclusive o registro do contrato em CTPS.

Em contrapartida, a defesa se alicerçou na tese da autonomia da prestação de serviços, pela reclamante, como Consultora Natura - CN - revendedora de cosméticos, inicialmente a partir de agosto de 2008; posteriormente, por decisão da própria reclamante, ativou-se como CNO - Consultora Natura Orientadora, relação comercial através da qual além da revenda de produtos, mediante emissão de notas fiscais, realizava a demandante, ainda com total autonomia, a atividade de indicação de novos consultores (fls. 285/286).

Nesse contexto, importante frisar, no que diz respeito à produção de provas, que no Direito Processual do Trabalho quando se nega a existência de qualquer prestação laboral, a prova do vínculo de emprego incumbe exclusivamente ao autor, por ser fato constitutivo de seu direito. Lado outro, admitida a prestação de serviços, ainda que sob natureza diversa da empregatícia, ao réu incumbe a prova da autonomia na relação, fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se, de fato, de relação de emprego.

De toda sorte, do ônus *probandi* que para si atraiu a reclamada, desvencilhou-se satisfatoriamente.

É que, em se tratando de pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, insta pesquisar os fatos em sua realidade e não na aparência, eis que, segundo o princípio da realidade, cogente em nosso ordenamento jurídico positivo, não interessa o título oferecido pelas partes ao contrato levado a efeito, mas o quotidiano da prestação e o modo concreto de sua realização.



02569-2012-043-03-00-3 RO

Inserindo-se a hipótese de trabalho sob o alcance do art. 3º consolidado, outra não será a natureza do ajuste senão relação empregatícia, fazendo-se nulos os atos praticados com o objeto de desvirtuar, impedir ou fraudar a norma juslaboral – art. 9º da CLT.

De se asseverar, entretanto, que no vasto universo que engloba as relações de trabalho, é por várias vezes extremamente tênue a linha divisória que separa a figura jurídica do empregado daquele que exerce autonomamente as suas atividades.

A primeira expressão, de caráter contratual específico, tem por objeto a obrigação de fazer (*obligatio faciendi*), prestada continuamente, sob subordinação, em caráter de pessoalidade e onerosidade no que tange ao prestador de trabalho. A circunstância da subordinação, ínsita a este tipo de pactuação, é a figura nuclear a distinguir a relação contratual de emprego de outras relações contratuais similares.

Assim é que surge como conteúdo essencial do contrato empregatício a obrigação de fazer, realizada sob um certo modo operacional – a prestação subordinada aparece aqui como elemento distintivo principal, o ponto de afirmação que a torna única perante todas as modalidades contratuais que tenham por fim uma *obligatio faciendi*.

Já o trabalho autônomo tem caráter genérico e se refere a todas as relações jurídicas caracterizadas pela prestação essencial focalizada no oferecimento da mão-de-obra, gênero a que se acomodam as demais faces de prestação de trabalho existentes no cogente ordenamento jurídico positivo. A autonomia que se vislumbra dessa pactuação oferece o princípio de que a liberdade e a vontade imperam como cunho diferenciador na prestação material do serviço.

No caso dos autos, delineou-se essa última hipótese, em que pese a indignação recursal.

Conforme posicionamento adotado em primeiro grau, com o qual se comunga, o próprio depoimento pessoal da autora (fls. 509/510), coloca uma pá de cal sobre a controvérsia e favorece à parte contrária.

Da narrativa se extrai, quando reinquirida a obreira:

"tinha o desconto de 30% para compra do produto Natura e, revendo o produto pelo preço sugerido na revista; os consumidores finais não têm acesso a esse desconto, apenas os consultores". Precedentemente, aliás, também admitiu: (...) **não tinha um**



02569-2012-043-03-00-3 RO

posto específico de trabalho; trabalhava em sua residência, através de ligações telefônicas (...); se quisesse, poderia pegar outros produtos de outras empresas para vender (...); a reclamada não fixava horário de trabalho (...); não controlava a jornada (...); pediu para sair da reclamada, porque não recebia FGTS e arrumou um novo emprego; (...) os revendedores da reclamada tinham 02 opções para fazer a compra dos produtos, diretamente através do 0800 ou passando o pedido por telefone para depoente ou nos encontros, e a depoente o fazia através da internet".

Observe-se, ainda, que a prova testemunhal emprestada (Termo, fl. 510, e documentos de fls. 512/513), demonstra a não mais poder a autonomia na relação havida, em conformidade com os contratos coligidos às folhas 311 e 325/346, entre outros (fls. 352/356), desvincilhando-se a reclamada, à saciedade, do encargo probatório que lhe competia.

Havia entre as partes, na realidade, uma relação de cunho comercial, pela qual a reclamante comprava e revendia os produtos adquiridos da reclamada, com margem de desconto de 30% a qual não têm acesso os consumidores.

Como bem exposto em primeiro grau (fundamentos de fl. 519), "mesmo que sua venda/revenda se faça pelo preço de tabela do produto fixado pela reclamada, na verdade, sua onerosidade e melhor perspectiva de negócios está justamente na compra pelo percentual de 30% inferior, de onde surgirá sua margem de lucro (livre de impostos) na revenda direta aos consumidores, o que, na convicção deste Juízo, se afasta da natureza jurídica da relação de emprego, já que a perspectiva de lucro/alteridade é a antítese da condição jurídica de empregado. Ademais, verifica-se, pelo registro de sua CTPS de f. 515/516, que quando iniciou a prestação de serviços para a reclamada, em agosto/2008 (...) a reclamante detinha emprego fixo e registrado em CTPS desde dezembro/2007".

Enfim, a autora não se sujeitava a ordens e cumprimento de horários, nem se submetia ao poder hierárquico/disciplinar da reclamada.

Sem qualquer evidência de subordinação jurídica na relação havida entre as partes, não se extrai do processado a



02569-2012-043-03-00-3 RO

existência de prestação de serviços nos moldes estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT: *“Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador sob a dependência deste e mediante salário.”*

Restou provada a independência da reclamante, sem fiscalização ou mesmo exigência de exclusividade.

E embora, como estudado, não poucas vezes o trabalho autônomo ostente natureza que, em muito, o aproxima da figura do empregado, eis que realizado de forma pessoal, não eventual e onerosa, a diferenciação central entre ambas as figuras legais reside na subordinação, elemento norteador básico da relação empregatícia e ausente na espécie.

Não havendo interferência da reclamada na revenda dos produtos adquiridos, podendo a recorrente inclusive dispor de seus horários como melhor lhe aprovouisse, concluo que do encargo probatório que à reclamada incumbia, dele se desvencilhou satisfatoriamente.

E precedentes no mesmo viés não faltam, neste Regional, em casos idênticos, como já apontado em primeiro grau (fl. 519), e ainda:

“EMENTA: REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO - VENDEDOR-EMPREGADO - DISTINÇÃO - É muito sutil a diferença entre o representante comercial autônomo e o vendedor regido pela CLT. Em ambos os contratos, encontram-se presentes os pressupostos de pessoalidade, não-eventualidade e remuneração. O simples cumprimento do contrato de representação, de acordo com o que foi pactuado e em sintonia com as regras da Lei 4.886/65, com as modificações introduzidas pela Lei 8.420/92, não caracteriza o estado de sujeição ou dependência, de modo a configurar o vínculo de emprego. Só mesmo a subordinação jurídica típica do contrato de trabalho permitirá estabelecer a distinção no caso concreto.”
(01586-2011-044-03-00-9 RO, Relatora Juíza Convocada Taisa Maria M. de Lima, DEJT 01/10/2012).



02569-2012-043-03-00-3 RO

A propósito, a jurisprudência contrária transcrita pela recorrente em nada vincula este juízo.

Evidente a autonomia da relação, sem qualquer controle ou fiscalização das atividades desenvolvidas pela autora, inviável cogitar-se em caracterização do vínculo de emprego almejado, satisfeito, pela reclamada, o *ônus probandi*.

Impõe-se, nesse caso, o desprovimento do apelo e, sem o reconhecimento do vínculo empregatício postulado, restam prejudicados os demais pedidos, meramente consecutários. (.jbc.)

III – CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela reclamante, bem como das contrarrazões, rejeitando a preliminar suscitada pela reclamada. No mérito, nego ao apelo provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante, bem como das contrarrazões, rejeitando a preliminar suscitada pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou ao apelo provimento.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2014.

JULIO BERNARDO DO CARMO
Desembargador Relator